



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000425/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.220 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PERDCOMP - PASEP
Recorrente ILHABELA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando ela foi proferida por autoridade competente, sem preterição do direito de defesa e elaborada com observância do disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do pagamento a maior ou indevido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

PIS/PASEP. MP 1.212/95. CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme jurisprudência do STF é constitucional a cobrança do PIS/PASEP com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10821.000425/2005-21
Acórdão n.º **3301-002.220**

S3-C3T1
Fl. 118

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábiana Regina Freitas, Mônica Elisa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela DRJ/Campinas, na decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 02, protocolado em 03/06/2005, no valor de R\$ 503.529,70, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o PASEP, nos períodos de dezembro de 1995 a março de 1999, conforme planilha de cálculo de fl.03.

Ao direito creditório postulado, a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos e/ou declarações de compensação, no valor de R\$ 209.329,72 (fl.01).

A DRF em São Sebastião emitiu o Despacho Decisório de fls. 21/22, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que já estava extinto o direito de pleitear a repetição de indébito dos recolhimentos efetuados antes de 03/06/2000, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Cientificada em 14/03/2006 (fl.23) a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 12/04/2006 (fls. 24/30), na qual alega, em síntese que:

- as medidas provisórias têm que observar alguns requisitos devendo ter prazo certo para vigor, ou seja, trinta dias, podendo ser reeditada dentro do prazo de trinta dias de validade da anterior;

- conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que, na prática, resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

- o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, sendo inconstitucional a sua inovação na ordem jurídica com o intuito de alcançar fatos pretéritos;

- seja reformada a decisão, reconhecendo o direito à compensação pleiteada.

Analisando referida manifestação de inconformidade a 1ª Turma da DRJ/Campinas-SP, proferiu o Acórdão nº 05-20.578 assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

PASEP. BASE LEGAL.

A exigência da Contribuição ao Pasep passou a ser regulada pela Medida Provisória Federal nº 1.212, de 1995, a partir de março/1996.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada.

Não concordando com a referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando basicamente as mesmas questões trazidas em sede de manifestação de inconformidade, que podem assim ser resumidas:

- suscita a nulidade da decisão da DRJ/Campinas, afirmando que o julgamento foi “maculado pela parcialidade” já que os julgadores devem seguir as orientações da SRF, infringindo o princípio do juiz natural. Neste sentido não foi lhe assegurados a ampla defesa e o devido processo legal;

- solicita a nulidade do julgamento pela recusa da análise da inconstitucionalidade de lei ao caso concreto;

- defende que o prazo para o contribuinte solicitar a restituição é de 10 anos (tese dos 5 + 5) e desta forma estaria confirmada a tempestividade de sua declaração de compensação;

- sustenta que tem direito à restituição dos valores pagos a título de PASEP, em face da inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições, sendo a última a MP nº 1.676-38/98, antes de ser convertida na Lei nº 9.715/98. Argumenta que apesar do STF ter reconhecido a eficácia das medidas provisórias que tenham sido reeditadas por uma nova medida provisória, há a ressalva que a reedição da nova medida provisória deva ser feito dentro do prazo de validade de 30 dias. Neste sentido entende que a sequência de MP até chegar na Lei 9.715/98, nunca tiveram validade, pois em muitas delas não se obedeceu o prazo de 30 dias para a edição da medida provisória subsequente. Agressão ao art. 62, parágrafo único da CF que determinava que “as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”;

- elabora um quadro analítico da MP nº 1.212/95 e suas reedições até a Lei nº 9.715/98 demonstrando quais MP haviam perdido sua validade antes que fosse editada outra para lhe dar validade. Assim utilizando se de vários excertos doutrinários e jurisprudenciais, defende os seguintes pontos extraídos da parte final de seu recurso voluntário, abaixo colacionados:

(...)

53. Desse modo, considerando que Congresso Nacional não se utilizou da competência para disciplinar as relações jurídicas ocorridas, em decorrência das Medidas Provisórias que perderam a eficácia, ocorrendo por isso um vácuo legislativo, quanto a previsão tributária, é evidente que inexistindo lei ou sua

equivalente medida provisória a legitimar a exigência de tributo (contribuição ao PIS/PASEP), nada podia ser exigido a tal título, pena de vulneração ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda a exigência ou o aumento de tributo, *"sem lei que o estabeleça"*.

54. Disso se segue que a partir do fim da vigência das medidas provisórias, as contribuições ao PIS/PASEP foram recolhidas indevidamente, havendo de se considerar que a própria Lei nº9.715 somente foi editada em 26 de novembro de 1998, ou seja: um dia posteriormente à última Medida Provisória da série ter perdido a vigência.

55. Desse modo, imperioso é concluir-se que a anterioridade nonagesimal, constitucionalmente assegurada, somente poderia ser contada a partir da edição da Lei 9.715, em 26 de novembro de 1998, sendo, pois, exigível a contribuição em testilha apenas a partir de 23 de fevereiro de 1999.

56. Conforme se vê, os recolhimentos de contribuição ao PASEP na espécie configuram recolhimentos indevidos, cabendo ao Recorrente o direito às compensações declaradas, cuja homologação almeja.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Entre outros motivos o contribuinte solicita a nulidade da decisão da DRJ/Campinas por ser parcial ao ter que respeitar os atos normativos editados pela SRF e por não adentrar na análise da constitucionalidade da lei ao caso concreto.

O objetivo do julgamento no processo administrativo é aferir a legalidade dos atos administrativos, para que estes coadunem-se o mais próximo possível com a legislação tributária. Nos termos do art. 96 do CTN c/c art. 100 os atos normativos editados pela SRF são normas complementares e devem ser observados tanto pelos contribuintes quanto pelas autoridades administrativas, nestas incluídas as Delegacias de Julgamento por fazerem parte da própria SRF. Não seria razoável pretender que a SRF negasse validade aos seus próprios atos normativos.

O art. 31 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõe sobre o conteúdo da decisão de 1ª instância:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por sua vez, o art. 59, inc. II do mesmo decreto aborda as situações quanto à nulidade dos atos administrativos:

Art. 59 São nulos:

(...);

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vê-se que a decisão *a quo* foi proferida por autoridade competente, está devidamente fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade. Não houve preterimento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte em seu recurso voluntário denota perfeita compreensão do que foi decidido.

A decisão recorrida não incorreu em erro ou omissão ao deixar de apreciar a constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições. Simplesmente atendeu ao comando legal do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Desta forma, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A tese defendida pelo contribuinte, de dez anos, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido, recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991
NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO

INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013)

A regra de cinco anos estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar só entrou em vigor em 09/06/2005. O interessado apresentou o seu pedido de restituição cumulado com pedido de compensação em 03/06/2005, portanto, nesta data o prazo válido para a decadência do pedido de restituição era considerado em dez anos (tese dos 5 + 5). Desta forma poderia efetuar pedidos de restituição de pagamentos a maior ou indevidos desde 03/06/1995. Como o seu pedido abrange o período de dezembro de 1995 a março de 1999, forçoso concluir pela tempestividade de seu pedido.

DO DIREITO CREDITÓRIO

O direito creditório dos valores eventualmente pagos pelo contribuinte a título de Pasep no período solicitado, passa necessariamente para análise da constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições.

O próprio contribuinte cita decisão do STF firmando o entendimento de que a contagem da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da CF, inicia-se no prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. O STF, também em decisão citada no recurso voluntário, decidiu que “Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias”.

Ele afirma ainda que não foi enfrentado pelo STF, portanto está em aberto, a questão relativa à inconstitucionalidade das reedições da MP nº 1.212/95, na análise de sua eficácia, já que muitas foram reeditadas após ultrapassados os 30 dias de validade da anterior, fazendo assim que todas perdessem a validade.

Ao contrário do que afirmado pelo recorrente, há decisões sim do STF, algumas recentes, que reconheceram a constitucionalidade da exigência do PIS e do PASEP, afastando a violação da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF. Abaixo transcrevo ementa da Primeira Turma, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na análise dos Emb. De Decl. no Agravo de Instrumento 840.906-DF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 195, § 6º, CF). INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por

força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

2. É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98), conforme entendimento assinalado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 1.417, Plenário, da Relatoria do Min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.01. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.06.2011, e RE 564.787-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15.03.2011. AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.06.2011.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO/96. 1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95. 5. **A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal.** Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte. 6. Considerando que o pedido das impetrantes refere-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março/96 a janeiro/99, correta a sentença que denegou a segurança.

7. Apelação improvida.”

4. Agravo regimental desprovido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Neste mesmo sentido, decisão proferida pela 2ª Turma do STF no Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 749.301-SP, com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

*Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). **3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95.** 4. **Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF.** 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.(Grifei)*

Portanto, concluo pela constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições, nos termos dos enunciados jurisprudenciais acima citados.

Desta forma, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator